



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 1109/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: MINUTA DE TERMO ADITIVO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO PARA USO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DE BARCARENA, TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E UTILITÁRIO, POR PREÇO UNITÁRIO POR KM RODADO, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INC. I, ALÍNEAS "A" E "B" C/C § 1º E § 3º DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de exclusão de determinada rota, e o acréscimo de quantitativo para o instrumento contratual nº 20210693 firmado com a empresa P & C BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.473.510/0001-19, referente ao processo de pregão eletrônico nº 9-45/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 1567/2022 – CPL/PMB; b) Ofício nº 878/2022 – GAB/SEMED; c) Minuta de Termo Aditivo.

2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se **a exclusão de determinada rota e o acréscimo de quantitativo, por consequência, de valor, no patamar de aproximadamente 1,19%.**

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

4. Passamos a fundamentação.



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

6. Pelo que se infere do Ofício encaminhado pela Secretaria Municipal Educação ao Departamento de Licitações e Contratos, foi necessário modificar o veículo utilizado (tipo KOMBI) para atender a comunidade do ramal do Caeté na rota de número 75, para a escola do Arienga, na PA 151. Houve um aumento no número de alunos da comunidade Santa Cecília, estudantes da escola do Arienga, que não seria suportado pelo veículo tipo KOMBI, necessitando de um veículo tipo micro-ônibus.

7. Ocorre que, com a substituição do veículo, o valor inicialmente previsto – que era para Kombi, mostrou-se insuficiente para atender as despesas de um micro-ônibus. Desta forma, optou-se por excluir a rota correspondente ao percentual de 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento) da Kombi, para incluir a rota correspondente ao percentual de 1,19% (um vírgula dezenove por cento) do micro-ônibus, com o intuito de atender as demandas da secretaria até o final do ano letivo.

8. Portanto, a troca dos veículos, refletirá no acréscimo no quantitativo, encontrando previsão legal no contrato firmado, e ainda, nas disposições do art. 65, inc. I alíneas “a” e “b” c/c § 1º e § 3º, da Lei nº 8.666/93:

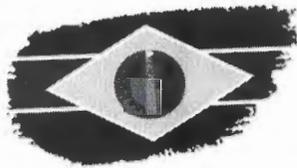
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifei).



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

§ 3º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

9. Ratificando o alegado, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto a questão, que em parte assim dispõe:

“Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”

10. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula de valor** do contrato anterior, devendo, no entanto, **permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

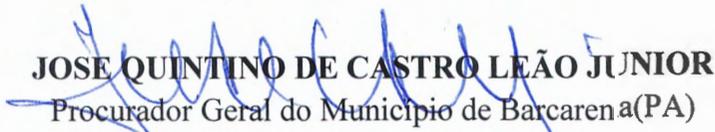
11. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que dizem respeito ao valor, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, conclui-se que foram respeitados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual, o qual a minuta encontra conformidade com a lei.

12. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **3º Termo Aditivo do Contrato nº 20210693**, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9-045/2021 atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

13. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 24 de outubro de 2022.


MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS
Advogada OAB/PA Nº 28.888
Matrícula nº 12253-0/2


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 0017/2021-GPMB